

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 02, de 06 de maio de 2020

Recomenda a observância de regras para flexibilização de funcionamento do comércio local, com vistas a garantir as condições sanitárias e de proteção social para fazer frente às necessidades emergenciais da população diante da pandemia da COVID-19.

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** (TCMGO), por seu Presidente que esta subscreve, e o **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** (MPCm-GO), por seu Procurador-Geral que esta subscreve, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia do COVID-19;

Considerando a Portaria no 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

Considerando que foi editado o Decreto Estadual nº 9.653/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do de Goiás em razão do

contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus;

Considerando as restrições impostas pelo Estado de Goiás diante do quadro de Pandemia, dentre elas as orientações que se implementem os procedimentos recomendados de prevenção e controle de infecções de acordo com os protocolos locais;

Considerando que a implementação de regras de afastamento social caracteriza-se como importante estratégia para a diminuição de transmissão do coronavírus e contenção da elevação exponencial do número de casos, situações que têm enorme potencial de impactar na capacidade de resposta do sistema de saúde no atendimento dos pacientes da Covid-19 e dos demais agravos à saúde;

Considerando que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. E para cumprimento do determinado estabelece que “O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento.” (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP nº 5/2020);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no

âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras;

Considerando, ainda, que em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Boletim Epidemiológico Especial sobre coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde, que define critérios de distanciamento social com base em diferentes cenários, recomenda aos municípios e estados do país que não tiveram ultrapassado o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde, após a pandemia de coronavírus, a possibilidade de iniciar uma transição para um formato onde apenas alguns grupos ficam em isolamento. A medida é recomendada desde que haja oferta de leitos e respiradores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o trabalho de profissionais de saúde e testes de diagnóstico;

Considerando que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual nº 9.653/2020, que reitera, no âmbito do Estado de Goiás, pelo prazo de 150 dias, a situação de emergência em saúde pública, podem ser flexibilizadas ou recrudescidas pelos Prefeitos municipais (art. 4º),

RESOLVEM:

EXPEDIR a presente Recomendação aos Chefes dos Poderes Executivos dos municípios goianos para que:

I – Somente adotem a flexibilização das medidas restritivas de circulação, como liberação das atividades de comércio, mediante recomendações técnicas, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, expedidas pela autoridade sanitária, que sustentem as medidas municipais, destinadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19;

II – Observem a manutenção das medidas indicadas no Decreto Estadual nº 9.653/2020, enquanto não houver orientação técnica devidamente fundamentada em sentido diverso, emanada dos organismos de saúde internacionais ou dos órgãos de saúde federal, estadual ou municipal, estabelecendo medidas seguras que proporcionem a verticalização do isolamento social, compatibilizando o exercício das atividades econômicas com a proteção à saúde e à vida;

III – Promovam com rigor a fiscalização do cumprimento das restrições impostas pelos governos visando conter a pandemia do COVID-19, adotando as medidas legais cabíveis em caso de constatação de descumprimentos.

IV – Estabeleçam canais de comunicação para diálogo permanente com a sociedade civil, empresários, associações, sindicatos, entre outros, visando o desenvolvimento de estratégias que busquem ampliar e garantir a efetiva participação da sociedade civil nos processos de elaboração e deliberação das políticas públicas, em especial aquelas relacionadas ao combate à pandemia, pois é muito importante a participação e envolvimento de todos na implementação de medidas visando mitigar a propagação COVID-19.

V – Promovam, junto à sociedade local, campanha educativa e orientativa sobre as precauções para evitar a contaminação e propagação do COVID-19, bem como quanto aos benefícios do uso de máscaras, mesmo que artesanais, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas, para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público.

A presente recomendação não esgota a atuação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Goiânia, 06 de maio de 2020.

JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás